



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0021
J

PROCESSO Nº 1669/2023

27/06/23 - 16:26

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº62/2023 - GVVB

Toledo, 27 de junho de 2023.

Ao Senhor

DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL

Coordenador do Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 99/2023.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

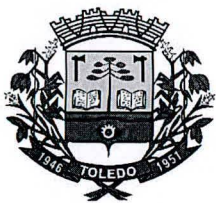
Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 99/2023

9/2023, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

VALDOMIRO BOZÓ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023

PARECER JURÍDICO nº 152.2023

Assunto: Projeto de Lei nº 99.2023

Protocolo: 1669.2023 (Ver. Valdomiro Bozó)

Objetivo: Autoriza o Município de Toledo, a receber área em doação, com encargo, visando à implantação de parque urbano, e procede à respectiva afetação.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade, com ressalvas.

I. Relatório

Vieram à esta Assessoria, por solicitação do Vereador Valdomiro Bozó, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 99.2023 que autoriza o *Município de Toledo, a receber área em doação, com encargo, visando à implantação de parque urbano, e procede à respectiva afetação.*

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.¹

No que toca à doação com encargo em questão, em verdade, é uma verdadeira compra e venda, pois que, são impostos ônus ao Município, neste caso, a *implantação de um parque urbano, que terá a denominação de "Parque Professor Darcy Ribeiro"*.

Assim, a análise desta Casa de Leis é se, o encargo não é mais oneroso do que a própria doação do imóvel.

Todavia, ressalta-se que referida obrigação ao ente público não possui prazo determinado para cumprimento, o que pode trazer **sérios prejuízos à administração pública** pois, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.622.377-MG (cópia anexa), podem os doadores simplesmente constituírem em mora o Poder Público

¹ Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

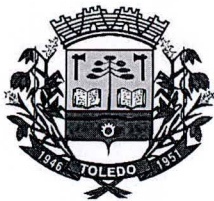
I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000024

fixando-lhe prazo para a execução do encargo e, não cumprindo este a obrigação, revogar a doação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DONATÁRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA. 1. Controvérsia acerca da correta interpretação do art. 562 do Código Civil, notadamente a possibilidade da utilização da notificação extrajudicial para constituir em mora o donatário acerca do descumprimento do encargo no contrato de doação modal em que não há previsão de prazo para o cumprimento da obrigação. 2. A inexecução do encargo assumido pelo donatário em face do doador como condição para a celebração da doação onerosa poderá ensejar a sua revogação. **3. Não previsto prazo determinado para o cumprimento da contraprestação, o doador, mediante notificação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397 do CCB, pode constituir em mora o donatário, fixando-lhe prazo para a execução do encargo, e, restando este inerte, ter-se-á por revogada a doação.** 4. Doutrina acerca do tema. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Terceira Turma. Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. REsp nº 1.622.377/MG. DJe: 14/12/2018).

Como sobredito, verifica-se um sério risco ao ente público de se ver compelido pelo doador, a qualquer tempo e por mera notificação extrajudicial, a cumprir com a obrigação imposta como encargo à doação.

Sugere-se, assim, que seja estabelecido um prazo na lei para cumprimento do encargo.

É o parecer.

Toledo, 29 de junho de 2023.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Assinado de forma digital
por FABIANO
SCUZZIATO:04075622908
Dados: 2023.06.29 08:51:27
-03'00'

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.377 - MG (2016/0226138-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : GILVAN TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO PICARDI FARIA - MG121704
RECORRENTE : MARIA INES TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GIOVANNI DA COSTA BADINHANI - MG121712
PAULO PICARDI FARIA E OUTRO(S) - MG121704
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIUMHI
ADVOGADOS : MURILO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG106269
LORENA SILVEIRA CAMARGOS - MG128213

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DONATÁRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da correta interpretação do art. 562 do Código Civil, notadamente a possibilidade da utilização da notificação extrajudicial para constituir em mora o donatário acerca do descumprimento do encargo no contrato de doação modal em que não há previsão de prazo para o cumprimento da obrigação.

2. A inexecução do encargo assumido pelo donatário em face do doador como condição para a celebração da doação onerosa poderá ensejar a sua revogação.

3. Não previsto prazo determinado para o cumprimento da contra-prestação, o doador, mediante notificação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397 do CCB, pode constituir em mora o donatário, fixando-lhe prazo para a execução do encargo, e, restando este inerte, ter-se-á por revogada a doação.

4. Doutrina acerca do tema.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

000126



Brasília, 11 de dezembro de 2018(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.377 - MG (2016/0226138-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : GILVAN TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO PICARDI FARIA - MG121704
RECORRENTE : MARIA INES TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GIOVANNI DA COSTA BADINHANI - MG121712
PAULO PICARDI FARIA E OUTRO(S) - MG121704
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIUMHI
ADVOGADOS : MURILO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG106269
LORENA SILVEIRA CAMARGOS - MG128213

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por GILVAN TERRA DE OLIVEIRA e MARIA INES TERRA DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prolatado no curso de ação de revogação de doação com encargo, por eles ajuizada contra o MUNICÍPIO DE PIUMHI, cuja ementa está assim redigida:

*APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE DOAÇÃO - REVOGAÇÃO
DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA
CUMPRIMENTO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA
DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DONATÁRIO. 1. É permitida a
revogação do contrato de doação com encargo, caso descumprido,
ainda que não tenha sido estipulado prazo para o cumprimento,
contanto que haja notificação judicial. 2. A notificação extrajudicial
não constitui em mora o donatário de modo que caracteriza a extinção
do feito, sem resolução do mérito em decorrência da ausência de
interesse de agir dos requerentes, bem como de pressuposto de
desenvolvimento válido e regular do processo.*

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado.

Em suas razões recursais, sustentaram afrontados os arts. 5º, inciso XII, da CF, 562 do CCB, e 5º da LINDB ao fundamento de que é suficiente a

notificação extrajudicial do donatário para cumprir o encargo a que ~~vinculado~~ o contrato de doação, consubstanciado na abertura de via pública para ligação do bairro pelo Município de Piumhi/MG, a quem fora doado terreno de um terreno com área de 441,87 m², revelando-se desnecessária a notificação judicial, isso em face de uma interpretação atenta aos fins sociais e exigências do bem comum. Dizendo, também, do dissídio, pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.377 - MG (2016/0226138-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : GILVAN TERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO PICARDI FARIA - MG121704

RECORRENTE : MARIA INES TERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GIOVANNI DA COSTA BADINHANI - MG121712

PAULO PICARDI FARIA E OUTRO(S) - MG121704

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIUMHI

ADVOGADOS : MURILO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG106269

LORENA SILVEIRA CAMARGOS - MG128213

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DONATÁRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da correta interpretação do art. 562 do Código Civil, notadamente a possibilidade da utilização da notificação extrajudicial para constituir em mora o donatário acerca do descumprimento do encargo no contrato de doação modal em que não há previsão de prazo para o cumprimento da obrigação.

2. A inexecução do encargo assumido pelo donatário em face do doador como condição para a celebração da doação onerosa poderá ensejar a sua revogação.

3. Não previsto prazo determinado para o cumprimento da contra-prestação, o doador, mediante notificação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397 do CCB, pode constituir em mora o donatário, fixando-lhe prazo para a execução do encargo, e, restando este inerte, ter-se-á por revogada a doação.

4. Doutrina acerca do tema.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, esclareço, antes de tudo, ser o CPC de 1973 o édito legal a orientar a admissibilidade do presente recurso, por ser a lei processual vigente na data de publicação do acórdão ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Preliminarmente, não é da competência desta Corte Superior dizer da afronta ao art. 5º, inciso XII, da CF, dispositivo este cuja análise é própria de recurso extraordinário da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, no tocante ao dissídio, não houve a sua devida demonstração, não se tendo indicado claramente o dispositivo de lei que teria sido interpretado de modo dissonante pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas.

Ademais, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio, não tendo havido o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

No tocante à alegação de afronta aos arts. 562 do CCB e 5º da LINDB, o recurso merece conhecimento.

Referidos dispositivos, relembro, guardam a seguinte redação:

CCB: Art. 562. *A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador **poderá notificar judicialmente** o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.*

LINDB: Art. 5º *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a*

que ela se dirige e às exigências do bem comum.



O contrato de que se cuida é o de doação de imóvel, tendo sido celebrado, na espécie, o que comumente se denomina **doação modal, doação com encargo, doação gravada ou doação onerosa**.

Na doação modal, observados os termos da lei, a inexecução do encargo atribuído pelo doador ao donatário poderá ensejar a sua revogação.

Essa hipótese de extinção do contrato de doação aproxima-se, mais tecnicamente, das modalidades de resolução, em face da ocorrência de um inadimplemento do donatário (art. 475), em que pese o legislador brasileiro, na esteira de nossa tradição, considere o descumprimento do encargo como modalidade de revogação.

Pontes de Miranda afirma textualmente que, *"no que se refere ao modus, os princípios dos contratos bilaterais são invocáveis. Por isso, não adimplido o modus, pode o doador exigir a resolução do contrato com a conseqüente restituição do bem doado"* (t. 46, § 5014, n. 7, p. 211).

Assim, descumprida a obrigação pelo donatário, abrem-se para o doador duas alternativas.

De um lado, ele poderá exigir do donatário o cumprimento do encargo, para o que tem legitimidade ativa o doador, o terceiro interessado ou, até mesmo, o Ministério Público, nas hipóteses de doação do interesse geral, conforme o disposto no art. 553 e seu parágrafo único do CC/2002.

De outro lado, o doador poderá ingressar com ação de revogação da doação pelo descumprimento do encargo.

Nessa hipótese, a legitimidade é restrita do doador, não se estendendo aos demais entes indicados no art. 553 do CC/2002, pois somente poderá retirar a manifestação de vontade do suporte fático do contrato (vox) quem a prestou.

Na doutrina, Fabio Ulhoa Coelho (*in Curso de Direito Civil - Contratos*, Ed. RT, 1ª e. em e-book, 2016, Capítulo 32, item 2) relembra que as normas do Código caminham no sentido da proteção do interesse do doador:

"A preocupação básica que se pode vislumbrar em toda a disciplina legal do contrato de doação é a preservação dos interesses do doador. Como ele não aufere vantagem econômica nenhuma do contrato, não é justo que suporte efeitos não desejados. A liberalidade deve ser limitada estritamente àquilo que o doador entendeu conveniente dispor."

Essa interpretação em favor daquele que realizou o ato de liberalidade alcança, inegavelmente, as normas que comportem sentidos ambíguos ou se mostrem lacônicas em relação a questões essenciais, podendo, assim, o órgão julgador, delas extrair sentido com base, também, nos fins sociais, ou integrá-las mediante, por exemplo, a analogia.

No entanto, quando a lei se mostrar clara nos seus termos, qual seria o espaço para interpretação que favoreça o doador?

Em conformidade com o art. 562 do CCB, descumprido o encargo a que se comprometera o donatário, em havendo previsão contratual de termo para que o encargo seja realizado e previsão de reversão da doação, ter-se-á o donatário por constituído em mora tão logo implementado o referido termo, abrindo-se ao doador a possibilidade de postular judicialmente o cumprimento da obrigação ou o desfazimento do negócio, nesta última hipótese tem-se a revogação da doação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. CLÁUSULA DE REVERSÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA POR DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DA MORA.

1. Trata-se, na origem, de pretensão deduzida pelo Município de Betim/MG com o objetivo de reversão da doação de imóvel efetuada em favor do Estado de Minas Gerais em 18.4.2000, com encargo, alegadamente não cumprido, da construção de uma unidade do Corpo de Bombeiros pelo prazo de 24 meses.

2. Fixado prazo prescricional de dez anos pelo Tribunal de origem, este fixou como termo inicial a data da celebração da doação e, por conseguinte, declarou prescrita a ação (o ajuizamento ocorreu em) 3. Pretende o recorrente que o termo inicial seja definido a partir da mora no cumprimento do encargo, já que ele tem a natureza de condição suspensiva da doação. 4. Em regra, o encargo não impede a aquisição do direito, mas o Código Civil de 1916 (art. 128) e o de 2002 (art. 136) preveem a possibilidade de a imposição do ônus ao donatário gerar efeito suspensivo do direito, merecendo reforma o acórdão recorrido nesse ponto.

5. Está assentado no decisum combatido que o contrato de doação previa a hipótese de reversão do ato em caso de descumprimento do encargo de construção da sede do Corpo de Bombeiros, não sendo o caso, pois, de encargo como condição suspensiva da doação.

6. Não obstante, o direito de ação que visa à reversão da doação onerosa pode ser exercido, à luz do princípio da actio nata, somente quando o devedor resiste ao cumprimento do encargo, materializando, assim, a mora (Parágrafo único do art. 1.181 do CC/1916: "A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora").

7. **No caso específico dos autos, a mora no cumprimento do encargo só ocorreu após o decurso do prazo de 24 meses a contar da doação (18.4.2002), momento que deve ser considerado como o termo inicial da prescrição da ação que busca a reversão da doação.**

8. Tendo a ação sido ajuizada em 1º.10.2010, não incide a prescrição decenal (art. 205 do CC/2002), devendo os autos retornar à primeira instância para prosseguimento do julgamento da ação.

9. **Recurso Especial provido. (REsp 1565239/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)**

No entanto, a questão se adensa quando não houver prazo contratualmente previsto para o cumprimento da obrigação, pois a lei expressamente teria exigido a realização de uma notificação judicial.

No que toca à extinção desta espécie contratual, Ulhoa ensina (*op. cit.* Capítulo 32, item 2, alínea "b"):

Na doação onerosa, as partes contratam que o acesso do donatário ao benefício depende do cumprimento, por ele, de uma obrigação - cujo valor, lembro, deve ser mínimo em face do bem doado.

Normalmente, o contrato estabelecerá o prazo para o atendimento do



encargo.

Sendo omissso, pode o doador notificá-lo judicialmente estabelecendo prazo razoável para a execução da obrigação contraída.

De uma forma ou de outra, vencida esta sem o adimplemento por parte do donatário, configura-se a mora.

A mora do donatário na execução do encargo abre ao doador duas alternativas. A primeira é a da cobrança judicial, visando obter o resultado mais próximo do que adviria da execução voluntária da obrigação. Trata-se da opção do doador que ainda pretende ver realizados os desideratos levados em conta por ocasião da assinatura do contrato. A segunda alternativa é a revogação. Ao optar por ela, o doador desiste da realização dos objetivos que motivaram a liberalidade e busca apenas a restituição do bem doado.

Na hipótese de revogação por inexecução do encargo, não há norma específica sobre o valor da indenização devida pelo donatário. Submete-se a matéria à disciplina geral que assegura à parte adimplente o direito de reclamar não só a perda, como também os lucros cessantes.

Por fim, enquanto estiver em mora na execução do encargo, o donatário não pode compelir o doador à entrega da coisa doada. A doação onerosa é negócio contratual classificado como bilateral dispar e, portanto, seus contratantes podem suscitar a exceção do contrato não cumprido (CC, art. 476), como assentado anteriormente (Cap. 27, subitem 2.2).

Ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, a questão era disciplinada pelo parágrafo único do art. 1.181, que, todavia, nada dizia acerca da forma como realizar a constituição em mora do donatário acerca do incumprimento do encargo, senão que ela seria necessária para a revogação.

Esta a redação do seu enunciado normativo:

Art. 1.181. Além dos casos comuns a todos os contractos, a doação também se revoga por ingratidão do donatário.

Parágrafo único. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora.

Sob a vigência do Código anterior, a questão regulava-se, pois, em conformidade com a segunda parte do art. 960, que dispunha:

Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.

Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto.

No geral, analisando o art. 562 do CCB, a doutrina civilista não se ocupa detidamente acerca dos meios de interpelação do donatário, limitando-se a repetir os termos legais, e, assim, a fazer apenas referência à constituição em mora do donatário ou, ainda, à constituição em mora mediante notificação judicial.

Daniel Carnachioni, de sua parte, defendendo uma interpretação sistemática entre as normas do Código Civil e, ainda, do CPC, **aduz que a notificação, nesta hipótese, poderá ser judicial ou extrajudicial, ou ainda consubstanciar-se quando da citação do donatário na hipótese de judicialização da discussão.**

A propósito (*in Curso de Direito Civil - Contratos em Espécie*, Ed. RT, 1ª ed. em e-book, 2015, Capítulo 4, item 4.7):

O encargo, desde o momento da conclusão da doação, torna o contrato exigível.

O direito à exigibilidade pode ser do doador, de terceiro e da coletividade (art. 553, caput).

Se não houver prazo para o cumprimento do encargo, o donatário poderá ser notificado judicialmente (ou extrajudicialmente) para que o cumpra em prazo e tempo razoável.

A ausência de prazo impõe a constituição do donatário, devedor do encargo, em mora, na forma dos arts. 397, parágrafo único, do CC (interpelação extrajudicial) ou art. 219 do CPC (interpelação judicial pela citação).

Marco Aurélio Bezerra de Mello, no mesmo sentido, **defende uma interpretação conjunta do art. 562 com o art. 397 do CCB**, que dispõe acerca da mora das obrigações positivas e líquidas, e, assim, **da constituição da mora, quando ausente termo previsto no contrato, com a notificação judicial ou extrajudicial**.

A propósito, o prefalado jurista inicia o comentário ao art. 562 do CCB tratando da mora, instituto do direito das obrigações regulado nos arts. 394 a 401 do CCB (in Novo Código Civil Anotado, Vol. III, Tomo I, 2004, Ed. Lumen Juris, 2ª ed.):

*4. Mora do donatário no cumprimento dos encargos da doação. A mora é estudada no Título IV do Livro I da Parte Especial, que cuida do inadimplemento das obrigações (arts. 394 a 401). Mora é o descumprimento de uma obrigação pela inobservância do tempo, lugar e modo prefixados pelas partes ou pela lei. Para que haja mora importa que a prestação ainda seja útil para o credor e o devedor não tenha em seu favor uma circunstância imprevisível e inevitável que tenha se apresentado como um fato necessário para o não cumprimento da obrigação (caso fortuito ou de força maior). O donatário poderá evitar a revogação da doação oferecendo-se para purgar a mora nos moldes estabelecidos no art. 401, I, do Código Civil. Apesar de restar claro pela definição acima que mora não é sinônimo de demora ou atraso, de vez que está também ligada à inobservância do lugar e do modo, o artigo sob comento estabelece a regra relativa à mora no tocante ao prazo assinado para o cumprimento do encargo. **O prazo para o cumprimento da obrigação positiva e líquida pode estar assinalado expressamente, ocasião em que o donatário estará em mora no termo previsto (art. 397, caput). É a chamada mora ex re, ou seja, aquela que independe de interpelação do devedor (dies interpellat pro homine).** O contrário acontecerá se o encargo não tiver prazo para ser cumprido. Pela teoria geral das obrigações, conforme reza o art. 331 do Código Civil, o doador ou o interessado poderia exigir o cumprimento do encargo imediatamente. Sucede, entretanto, que deverá ser fixado um momento em que o donatário estaria em mora, devendo aplicar-se o parágrafo único do art. 397 do Código Civil, que estabelece: "não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial." A mora que apenas se configura após a regular notificação do devedor é chamada de mora ex persona. E este o sentido do artigo anotado, merecendo registro o*



*esclarecimento da palavra "imediatamente" do art. 331 do Código Civil, que deverá ser entendido como um "prazo razoável" para o cumprimento do encargo. Desta forma, será a lógica do razoável que vai funcionar na análise do prazo, bastando imaginar-se a diferença de prazos entre o encargo de prestar alimentos a determinada pessoa e o de construir-se uma escola agrícola voltada para jovens hipossuficientes no campo. **Apenas após a verificação da mora é que o doador poderá aparelhar a ação revogatória da doação. O mesmo se diga para a ação que exija o cumprimento do encargo, de que se pode valer o terceiro e o Ministério Público, nos moldes do art. 553 do Código Civil.***

Tenho que, seja pela tradição do instituto ainda sob a vigência do CC/16 - que não discriminava a espécie de notificação -, seja em face do quanto disposto no art. 397 do CCB, e, também, tendo em conta um atual movimento desjudicializante de controvérsias, como ocorre em certas e importantes questões ligadas ao estado de pessoa, hoje levadas a efeito em sede extrajudicial, revela-se mesmo razoável interpretar o art. 562 do CCB de forma a que a constituição em mora do donatário possa ocorrer, seja mediante interpelação judicial, seja mediante interpelação extrajudicial, ou ainda, dentro da própria ação ajuizada para que o encargo seja cumprido ou a doação revogada, que não deixa de ser uma notificação judicial.

Acerca da interpelação judicial e extrajudicial, comentando o art. 397 do CCB, Judith Martins-Costa ensina (*in Comentários ao Novo Código Civil - do inadimplemento das obrigações*, V. V, Tomo II, Ed. Forense, 2004, 1ª ed., 2ª tiragem, p. 289):

"Nesses casos, para constituir o devedor em mora, é preciso a interpelação, notificação, protesto ou citação em ação judicial. A interpelação é ato jurídico stricto sensu, que se submete às regras incidentes sobre as declarações unilaterais de vontade. Se feita por relativamente incapaz, é anulável, mas eficaz. Se judicial, submete-se às regras do Código de Processo Civil, resultando, em regra, da citação (CPC, art. 219, caput)."

Aliás, na própria exposição de motivos do Código Civil de 2002, formulada pelo Ministro da Justiça, Armando Falcão, acolhida pela então comissão de juristas, definiu-se como diretriz para as suas normas a *"Dispensa de formalidades excessivamente onerosas, como, por exemplo, a notificação judicial, onde e quando possível obter-se o mesmo resultado com economia natural de meios, ou dispensar-se a escritura pública, se bastante documento particular devidamente registrado."*

Dos vários dispositivos do Código Civil relativos a constituição em mora ou prevenção de direitos, como na cessão (art. 290), na assunção de dívida (art. 303), no distrato (art. 473), na preferência (art. 516), na doação de bem locado (arts. 575 e 576, §2º), no depósito (art. 633), no mandato (art. 686), no seguro (art. 769, §2º), na fiança (art. 835), nas sociedades (arts. 1.004, 1.029, 1.145, 1.153), no penhor (arts. 1.453 e 1.456) e na hipoteca (art. 1480), limitou-se o legislador a dizer da necessidade de notificação, sem, todavia, categorizá-la como judicial ou extrajudicial.

Não identifico, pois, razão para que não se interprete sistematicamente o art. 562, fazendo aplicar o quanto disposto no art. 397, parágrafo único, do CCB, que dispõe: ***"Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."***

Desde 2003, o Município se obrigou a cumprir encargo de abrir via pública em determinado bairro, recebendo para tanto em doação terreno de propriedade do recorrente, imóvel que, segundo o recorrente, fora "emprestado" para o comércio de plantas ornamentais.

Notificado extrajudicialmente de sua mora em 29/08/2012, quedou-se novamente inerte.

Até mesmo em sede judicial, o Município donatário apresenta resistência ao cumprimento do encargo a que se vinculou contratualmente.

Sustentou, em sede de contestação, a prescrição da pretensão dos doadores, a existência de ato de disponibilidade de parte destes e, ainda, a ausência de notificação judicial, sem que, guardada a boa-fé própria dos contratos e, ainda, observada a sua força vinculativa, tenha, ao que se pode concluir, sequer pretendido adimplir com a obrigação a que se vinculou.

Nesta perspectiva, estou em reformar o acórdão recorrido, revitalizando a sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o imóvel retorne ao patrimônio dos autores.

Destaco que o recurso de apelação interposto pelo Município devolveu ao Tribunal de origem apenas a alegação de ausência de constituição em mora do donatário e, ainda, pretensão relativa à redução dos honorários de advogado, não cabendo, pois, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que examine qualquer outra questão.

Possível, no tocante aos honorários, aplicar o direito à espécie.

Fixados, na sentença, em 18% do valor atualizado da causa (R\$ 11.067,49), devidamente atualizado, tenho que nem de longe referido arbitramento viola o art. 20, §4º, do CPC/73.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, revitalizando integralmente a sentença.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0226138-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.622.377 /
MG**

Números Origem: 00905405020128130515 0515120090540 10515120090540 10515120090540001
10515120090540002 10515120090540003

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILVAN TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO PICARDI FARIA - MG121704
RECORRENTE	: MARIA INES TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: GIOVANNI DA COSTA BADINHANI - MG121712 PAULO PICARDI FARIA E OUTRO(S) - MG121704
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PIUMHI
ADVOGADOS	: MURILO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG106269 LORENA SILVEIRA CAMARGOS - MG128213

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.